



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.441, DE 2004

(Da Sra. Teté Bezerra)

Proíbe o cancelamento de créditos de pulsos ou minutos não utilizados nos planos pós-pagos de telefonia fixa ou móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-7415/2002

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o cancelamento pelas prestadoras de serviço telefônico de pulsos ou minutos franqueados nos planos pós-pagos e não utilizados pelo assinante.

Art. 2º É vedado o cancelamento ao final de cada mês dos pulsos ou minutos franqueados pelos planos pós-pagos aos assinantes do serviço telefônico fixo comutado, do serviço móvel celular e do serviço móvel pessoal

Parágrafo único Os pulsos ou minutos não utilizados deverão ser acumulados para os meses subseqüentes, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das sanções estabelecidas pelo art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telefonia fixa comutada franqueiam ao assinante uma quantidade de pulsos - unidade básica de tarifação - em troca do pagamento de uma assinatura básica mensal. Já os serviços de telefonia móvel celular e móvel pessoal, que utilizam o minuto como unidade de tarifação básica, cobram assinatura mensal que, nos planos básicos, não inclui nenhuma franquia.

Mais recentemente, as prestadoras desses serviços de telefonia passaram a oferecer planos de serviço alternativos baseados no consumo de minutos de conversação. Nesses planos pós-pagos, o usuário tem direito a um determinado número mensal de minutos de ligações já incluso no valor da assinatura mensal. Ao atingir o limite da quantidade pré-fixada de minutos, ele passa a pagar pelo excedente.

Em ambas as situações, tanto no caso da franquia de pulsos quanto no caso da franquia de minutos de conversação, ao final de cada mês, o usuário perde o direito aos pulsos ou aos minutos que não utilizou.

Esse procedimento vem gerando enorme descontentamento

junto aos usuários de serviços telefônicos, o que motivou a apresentação da presente proposta que pretende coibir essa prática.

O projeto de lei que ora submetemos à consideração da Câmara dos Deputados objetiva, portanto, proibir o cancelamento dos pulsos ou minutos franqueados, porém não utilizados durante o mês, que deverão ser acumulados para os meses subsequentes, sem que isso implique qualquer ônus para os assinantes dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Considerando que essa nossa iniciativa contribuirá para aperfeiçoar as relações de consumo no setor de telecomunicações, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2004.

Deputada TETÊ BEZERRA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

FIM DO DOCUMENTO
